

# A Nova Redação do Art. 1º, I, g, da LC 64/90: Requisitos para a Configuração da Inelegibilidade

**Mauro Pereira Martins<sup>1</sup>**

O art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90 prevê:

*“Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”*

O referido dispositivo estabelece a necessidade de quatro requisitos, a serem atendidos simultaneamente, para a caracterização da inelegibilidade de um candidato, quais sejam: (i) a decisão que rejeita as contas deve

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial - Capital.

ser proferida pelo órgão competente, (ii) esta decisão deve ser irrecurável, (iii) a rejeição das contas deve ser em decorrência de ato de improbidade administrativa e (iv) esse ato deve ser doloso.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei Complementar 135/2010 alterou substancialmente o art. 1º, inciso I, alínea *g* da Lei Complementar nº 64/90, ao prever, como requisito para a configuração da inelegibilidade, o ato doloso de improbidade administrativa. A ratio dessa inovação é de veras simples. Sua finalidade precípua foi, justamente, evitar a imposição da gravosíssima condição de inelegível àqueles que, tal como ocorre no caso de que ora se trata, não praticaram ato bastante à restrição de uma das basilares garantias do Estado Democrático de Direito, consubstanciada no direito de votar e de ser votado.

Nesse sentido, quando vigorava a redação anterior, a rejeição de contas do candidato por irregularidade insanável seria suficiente para a configuração da sua inelegibilidade. Com o advento da nova lei, entretanto, somente será considerado inelegível aquele que tiver suas contas rejeitadas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Condutas culposas, em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia, portanto, não se prestam mais para que o candidato que teve suas contas rejeitadas, ainda que em razão de vício insanável, seja considerado inelegível. Assim, a mudança na redação do mencionado dispositivo excluiu a possibilidade de condutas culposas implicarem a gravosa situação de inelegibilidade. Para que o requisito do mencionado dispositivo seja atendido, portanto, não basta que o ato seja ímprobo, mas deve ser, também, doloso.

Com relação à improbidade do ato, a Lei 8.429, de 02.6.92, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública, indireta ou fundacional”, foi editada para atender ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o res-

sarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

A gravidade das sanções previstas exige que as condutas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da lei sejam qualificadas, em qualquer das hipóteses, pela desonestidade. A improbidade administrativa, noutras palavras, é uma imoralidade qualificada, porque “nem sempre a lesão ao patrimônio público pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa, por não estar a conduta do agente, causador da lesão, marcada pela desonestidade” (*Improbidade administrativa*, José Afonso da Silva, *apud* Aristides Junqueira Alvarenga, Malheiros, p. 88).

Daí se conclui que “a conduta de um agente público pode ir contra o princípio da moralidade, no seu estrito sentido jurídico-administrativo, sem, contudo, ter a pecha de improbidade, dada a ausência de comportamento desonesto - atributo esse que distingue a espécie (improbidade) do gênero (imoralidade)” (Aristides Junqueira Alvarenga, *op. cit.*, p. 89).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que “o entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a configuração de ato de improbidade administrativa exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei 8.429/92”. (REsp 875.425/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 09.12.08, DJe 11.02.09).

Já com relação ao dolo, é possível dizer que o ato administrativo doloso se configura quando o agente público o pratica deliberadamente, sabendo do resultado ilícito e almejando tal resultado, ato contrário a determinada norma. É necessário, portanto, para a configuração do dolo o conhecimento do resultado e a vontade de praticar o ilícito com fins de auferir vantagem, ainda que com consciência da ilicitude. O jurista Fábio Medina Osório bem explicou a definição de dolo no âmbito dos atos administrativos:

“Um administrador atua, ou pode atuar, dolosamente quando, de modo deliberado, vulnera, porque quer vulnerar, normas

legais para satisfazer fins ilícitos, sejam públicos ou privados” (Fábio Medina Osório, *Teoria da Improbidade Administrativa - Má gestão pública - Corrupção - Ineficiência*, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 248/250. Grifou-se).

“(...) o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos - mas também normativos - regulados pelas leis incidentes à espécie.” (Fábio Medina Osório apud Kele Cristiani Diogo Bahena, *O Princípio da Moralidade Administrativa e seu Controle pela Lei de Improbidade*, Juruá Editora, Curitiba, 2004, p. 129/136. Grifou-se).

Assim, o ato de improbidade administrativa, para ser doloso, requer a real intenção do agente de, consciente da proibição normativa acerca de determinada situação fática, realizar a conduta ilícita. Para que o requisito para a configuração da inelegibilidade, acrescentado pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/10) à Lei Complementar 64/90, seja atendido, os dois elementos devem estar presentes: o ato ímprobo e o dolo.

Os julgados do Tribunal Superior Eleitoral, apesar de não serem numerosos, visto que é recente a alteração do dispositivo, já se manifestaram no sentido de ser necessária a presença do ato doloso de improbidade administrativa para que seja reconhecida a inelegibilidade, como se lê nas seguintes ementas dos acórdãos:

“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.  
- Não há como reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 se a decisão de rejeição de contas não explicita circunstâncias que permitam concluir pela caracterização de irregularidade insanável que configure ato

doloso de improbidade administrativa, o que se reforça pelo fato de que o Tribunal de Contas da União, responsável por julgar as contas de convênio de responsabilidade do candidato, assentou que o ato foi praticado com negligência.

Agravo regimental não provido.” (AgRg no RO 112254, j. 24.11.11, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 03.5.12, p. 285 – grifou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCE. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.

2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.

3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.

4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RO 223171, j. 14.12.10, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, unânime, pub. 14.12.10 – grifou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E APLICAÇÃO FINANCEIRA. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO, *IN CASU*. CONVÊNIOS. OBJETIVOS CUMPRIDOS. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Não há nos autos prova inequívoca de que os supostos atos ímprobos praticados pelo agravado foram dolosos.

2. Diante das peculiaridades do caso concreto, as irregularidades apontadas não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

3. Inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RO 100206, j. 30.11.10, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, unânime, pub. 30.11.10 – grifou-se)

Assim, esses pressupostos para a caracterização da inelegibilidade foram acrescidos à Lei Complementar 64/90 em razão das necessárias restrições com que esta deve ser aplicada, porque seu alcance restringe direitos fundamentais garantidos na Constituição.

Outro requisito essencial para a aplicação da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 é a irrecorribilidade da decisão que desaprovou as contas do candidato.

O processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, ao doutrinarem acerca dos efeitos da interposição dos recursos, entende que, quando há recurso de uma decisão, fica obstado o seu trânsito em julgado, não se podendo, por isso, falar em irrecorribilidade. É o que se lê no seguinte trecho:

“1. *Impedimento ao trânsito em julgado*. Efeito comum e constante de todos os recursos, desde que *admissíveis*, é o de obstar, uma vez interpostos, ao trânsito em julgado da decisão. No direito brasileiro, a coisa julgada (material ou simplesmente formal – ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do art. 467, que só àquela se refere) jamais se constitui enquanto a decisão comporte algum recurso, seja qual for.” (O Novo Processo Civil Brasileiro, 22ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 122 – grifou-se e destacou-se).

Assim, somente após o julgamento perante a Corte de Contas da União ou do Estado de quaisquer recursos pendentes é que se pode falar em indeferimento de registro de candidatura. E isso, é claro, se a decisão que rejeita as contas for mantida definitivamente.

Dessa forma, não sendo a decisão que desaprova as contas do candidato irrecorrível, isto é, havendo ainda algum recurso, seja ele qual for, a ser julgado, não incide o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, tendo em vista que não está presente o requisito da irrecorribilidade.

Por fim, o último requisito exigido pelo referido artigo, o de que as contas devem ter sido julgadas por órgão competente, é de simples compreensão. Os órgãos competentes para o julgamento das contas dos candidatos a que se refere o dispositivo são os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União, de acordo com suas competências específicas estabelecidas em seus regimentos internos. Basicamente, em linhas gerais, as competências dos Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União são as de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município, o Estado e a União respondem, respectivamente.

Conclui-se que, para a caracterização da inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar 64/90, todos os requisitos mencionados devem estar presentes simultaneamente. Assim, só será declarado inelegível o candidato que tiver suas contas rejeitadas por julgamento

de órgão competente, sendo esse julgamento definitivo, ou seja, havendo decisão irrecurável, por vício insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Ausente qualquer um desses requisitos, não poderá ser aplicável o dispositivo em comento. ◆